



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

*Requer informações sobre a
fiscalização dos contratos de terceirização
de prestação de serviços contínuos para o
Município de Cáceres*

O Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte requerimento.

Considerando o §2º do art. 121 da Lei 14.133/2021, que prevê responsabilidade solidária e subsidiária do Município pela ausência de fiscalização dos contratos de serviços contínuos com mão de obra, requeremos:

1. Informação sobre a efetiva fiscalização, pelo Município de Cáceres, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias (INSS e FGTS) pelas empresas terceirizadas contratadas.
2. Encaminhamento das cópias dos atestes mensais que antecederam os pagamentos de janeiro, fevereiro e março deste ano, referentes aos contratos de terceirização, especialmente quanto à fiscalização do recolhimento individualizado de FGTS e INSS dos trabalhadores das empresas:
UMJ LTDA, ABSERVIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, BOB ESPONJA TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
3. Relação dos trabalhadores terceirizados, com nome, função exercida (conforme edital), local de prestação de serviço e data de início das atividades junto à Prefeitura.
4. Todas as informações individualizadas contratada e por secretaria, em meio digital.

Sala das sessões, 16 de abril de 2025

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20

CÉZARE
PASTORELLO
Partido dos Trabalhadores





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no art. 121, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), estabelece a responsabilidade solidária da Administração Pública quanto às obrigações previdenciárias e subsidiária quanto às obrigações trabalhistas em caso de ausência de fiscalização.

Art. 121.

*§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a **Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.***

Considerando que o art. 117, §1º da mesma lei determina que a Administração deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente quanto ao recolhimento do FGTS e INSS.

Art. 117.

*§ 1º **O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.***

A fiscalização efetiva e os atestes mensais são essenciais para que o Município não seja responsabilizado de forma subsidiária ou solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pelas empresas contratadas, conforme entendimento consolidado pelo TST (Súmula 331) e pelo STF (RE 760931).

A omissão na fiscalização caracteriza culpa in vigilando, fundamento para a responsabilização do ente público, podendo gerar graves prejuízos ao erário municipal. Portanto, a verificação da existência desses atestes é medida de proteção ao interesse público e à regularidade da execução contratual.

A fiscalização sobre a eficiência da fiscalização dos contratos é obrigação do poder legislativo.

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 3º, § 3º e 4º, do Regimento Interno desta casa, e Art. 74, XXX, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.
[...]

1º

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Resta demonstrada que a esperada resposta a este requerimento no prazo e modo são imprescindíveis para a garantia da legalidade e da segurança da soberania democrática, e que o atraso injustificado é atentatório à harmonia entre os poderes, por cercear o exercício da atividade fiscalizatória do legislativo.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores